



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 125/2021 de 17 de agosto de 2021.

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

INTERESSADO (A): AUTO POSTO XINGU COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI.

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2021-044 - PMVX.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8.666/93

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUMENTO DE QUANTITATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura com o pedido justificado de acréscimo de 25% para os itens 01 – Óleo Diesel BS500 e 02 – Óleo Diesel S10, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditar o contrato administrativo 20210317 oriundos do Pregão Presencial nº 9/2021-044-PMVX firmado com a empresa AUTO POSTO XINGU COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 28.600.049/0001-02.

Foi carreado aos autos o ofício nº 0676/2021-SEINFRA, justificando a necessidade do aditivo de valor, para o aumento de quantitativo, cópia do contrato administrativo, cópia do Primeiro Termo Aditivo, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada; e o extrato do contrato administrativo originário nº 20210190.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas do Secretário de Infraestrutura do Município, fundamentando o pedido para a Aditivo de quantitativo que gerou o aumento de valor em 25%, para os itens 01- Diesel BS00 e 02 - Diesel S10.

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto de aquisição de combustíveis referente aos itens de Diesel BS00 e Diesel S10, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Portanto, haverá um acréscimo no valor de R\$ 193.125,00 (cento e noventa e três mil, cento e vinte e cinco reais), para o Óleo Diesel BS500 e R\$ 194.625,00 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais) para o Óleo Diesel S10, ou seja, um aumento de 25% do valor total do contrato, para os itens de Diesel BS00 e Diesel S10 destinados através da *dotação orçamentária 1007.044510052.2.018 Manutenção da Secretaria de Obras, Viação e Infraestrutura*.

Obtempera-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade superior, justifica a necessidade do acréscimo da aquisição de combustíveis.

Ademais, percebo que constam nos autos 06 (seis) certidões de regularidade da empresa, a saber:

- a) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União, válida, 10.01.2022;
- b) Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Municipal de Finanças de Vitória do Xingu-PA., válida, 17.10.2021;
- c) Certidão de Regularidade Junto ao FGTS, válida, 10.09.2021;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida, 11.02.2022;
- e) Certidão de Regularidade de Natreza Tributária da SEFAZ/PA, válida, 15.01.2022;
- f) Certidão de Regularidade de Natreza Não Tributária da SEFAZ/PA, válida, 15.01.2022;

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, ENTENDE A PROCURADORIA E OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, e assim opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato administrativo nº 20210317 da Pregão Eletrônico nº 9/2021-044-PMVX, nos termos do artigo 65, II, d, § 1º, da Lei 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Vitória do Xingu – PA, 17 de agosto de 2021.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
Matrícula nº 0409247 30.994 - OAB/PA